



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.497, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete poderá qualificar pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP -, nos termos desta lei.

§ 1º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se equivalente a:

- I - poder público municipal a expressão "poder público";
- II - órgão estatal parceiro as expressões "órgão público" e "órgão municipal";
- III - OSCIP as expressões "organização parceira" e "entidade parceira";
- IV - Poder Executivo Municipal a expressão "Poder Executivo".

Art. 2º - O poder público e a entidade qualificada como OSCIP poderão firmar termo de parceria, destinado a formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 4º desta lei.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Seção I
Dos Requisitos

Art. 3º - Pode qualificar-se como OSCIP a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da lei civil, em atividade, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos,

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

dividendos, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução de seu objetivo social.

Art. 4º - Observado o princípio da universalidade e os requisitos instituídos por esta lei, a qualificação como OSCIP será conferida à pessoa jurídica cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa, e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação gratuita;
- IV – saúde gratuita;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;
- VII – trabalho voluntário;
- VIII – desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX – experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X – defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;
- XI – defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- XIII – fomento ao esporte amador.

Art. 5º - Respeitado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei exige-se, para a qualificação como OSCIP, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas prevejam:

- I - observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;
- II - duração igual ou inferior a 03 (três) anos para o mandato dos membros dos órgãos deliberativos;
- III - adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;
- IV - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade;
- V - transferência, em caso de dissolução da entidade, do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha,



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

VI - transferência, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

VII - limitação da remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, quando houver, aos valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VIII - definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

- a) obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;
- b) publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;
- c) realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, obrigatória nos limites, valores e condições definidos em regulamento;
- d) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública, recebidos pela OSCIP;

IX - finalidade não lucrativa da entidade, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

X - atribuições da diretoria executiva ou do diretor executivo;

XI - aceitação de novos associados, na forma do estatuto, no caso de associação civil;

XII - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

XIII - natureza social dos objetivos da entidade relativos à respectiva área de atuação.

§ 1º - É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de OSCIP, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município atuar como conselheiro ou dirigente de OSCIP.

§ 3º - As transferências de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo ficam condicionadas à autorização do Município, nos termos do regulamento.

Art. 6º - Não pode qualificar-se como OSCIP, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 4º desta lei:

- I - a sociedade comercial;
- II - o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;
- III - a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;
- IV - a organização partidária e assemelhada e suas fundações;
- V - a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;
- VII - a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;
- VIII - a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;
- IX - a cooperativa;
- X - a fundação pública;
- XI - a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;
- XII - a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial.

**Seção II
Dos Procedimentos**

Art. 7º - A qualificação como OSCIP será solicitada ao órgão da administração pública competente, na forma do regulamento, por meio de requerimento escrito, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - documentos que comprovem a experiência mínima de 02 (dois) anos da entidade na execução das atividades indicadas no seu estatuto social, conforme previsto em regulamento;
- V - declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes federados, exercendo, a qualquer título, cargo de direção na entidade, exceto se cedido, nos termos do art. 20 desta lei;



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

VI - declaração de que a entidade não possui como dirigente ou conselheiro parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município.

Art. 8º - Recebido o requerimento de que trata o art. 7º desta lei, ele será decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No caso de deferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como OSCIP, dando publicidade do ato no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 2º - Indeferido o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, fará publicar no órgão oficial de imprensa do Município as razões do indeferimento.

§ 3º - O requerimento de qualificação será indeferido caso:

I - a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 6º desta lei;

II - a requerente não atenda aos requisitos descritos nos arts. 4º e 5º desta lei;

III - a documentação apresentada esteja incompleta.

§ 4º - O deferimento da qualificação da entidade requerente a credencia a participar de processos seletivos para a celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.

§ 5º - O deferimento do título de OSCIP não importa no reconhecimento, à entidade qualificada, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas ao poder público.

Seção III
Do Controle

Art. 9º - A pessoa jurídica qualificada como OSCIP nos termos desta lei será submetida ao controle externo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - Perderá a qualificação como OSCIP a entidade que:

I - dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;

III - descumprir o disposto nesta lei.

Parágrafo único - A entidade que perder a qualificação como OSCIP ficará impedida de requerer novamente o título no período de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato de desqualificação.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como OSCIP, o cidadão, o partido político, a associação ou entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

Parágrafo único - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo instaurado na Secretaria Municipal de Planejamento de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III
DO TERMO DE PARCERIA

Seção I
Dos Requisitos

Art. 12 - A celebração do termo de parceria entre o poder público e a entidade qualificada como OSCIP, nos termos do art. 2º desta lei, será precedida de:

I - consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação da entidade;

II - comprovação, pela OSCIP, de sua regularidade fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

III - consulta à Controladoria-Geral do Município, conforme disposto em decreto;

IV - apresentação da minuta do termo de parceria à Secretaria Municipal de Planejamento;

V - apresentação, pela OSCIP, de relatório circunstanciado comprovando sua experiência por 02 (dois) anos na execução de atividades na área do objeto do termo de parceria, conforme o disposto em regulamento;

VI - apresentação de declaração de isenção de Imposto de Renda, de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, ressalvada a hipótese da entidade que, em razão do tempo de sua constituição, ainda não estiver obrigada a apresentá-los, nos termos definidos pela legislação vigente;

VII - apresentação da previsão das receitas e despesas em nível analítico, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela entidade e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus dirigentes e empregados com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados;

VIII - parecer técnico do órgão estatal parceiro contendo justificativa da escolha da OSCIP, caso não ocorra processo seletivo de concurso de projetos;

IX - apresentação de minuta de regulamento de compras e aquisições, conforme o disposto em Decreto;

X - publicação do extrato da minuta do termo de parceria no órgão oficial de imprensa do Município.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, poderá ser realizado processo seletivo, nos termos do regulamento.

Art. 13 - O termo de parceria firmado entre o poder público e a OSCIP discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e disporá ainda sobre:

I - o objeto do termo de parceria, com a especificação de seu programa de trabalho;

II - a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;

III - as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

IV - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a incorporação de indicadores de resultados;

V - a previsão de receitas e despesas, de forma detalhada, a serem realizadas em seu cumprimento;

VI - as obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao poder público municipal, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e a prestação de contas contábil, independentemente das previsões mencionadas no inciso V do caput deste artigo;

VII - a publicação, no órgão oficial de imprensa do Município, a cargo do órgão estatal parceiro signatário, do extrato do termo de parceria e do extrato de execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, sob pena de não liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VIII - a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar, conforme regulamento.

§ 1º - Os créditos orçamentários assegurados às OSCIP's serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, observado o disposto em decreto.

§ 2º - É lícita a vigência simultânea de 01 (um) ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da OSCIP.

§ 3º - O termo de parceria celebrado com OSCIP que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá observar os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 4º - A perda da qualificação como OSCIP importará na rescisão do Termo de Parceria.

Seção II

Do Acompanhamento e da Fiscalização



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão do poder público afeto à área de atuação relativa à atividade fomentada e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

Art. 15 - Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 16 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 15 desta lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Controladoria-Geral do Município, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possa haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º - O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido de que trata o § 1º deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pelo prosseguimento das atividades sociais da OSCIP.

Art. 17 - A OSCIP fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 5º desta lei.

**CAPÍTULO IV
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES DAS OSCIPS**

Art. 18 - Às OSCIP's serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria de que trata o Capítulo III desta lei, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições estabelecidas no termo.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às OSCIP's mediante cláusula expressa constante no termo de parceria e anexo que os identifique e relacione, ou, durante a vigência do termo, mediante permissão de uso.

§ 2º - Caso a OSCIP adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, este será afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo ser transferido ao Município ao término da vigência do instrumento.

§ 3º - Na hipótese de a OSCIP adquirir bens móveis depreciables com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, estes deverão ser transferidos ao Município, ao término da vigência do instrumento, se sua depreciação acumulada for menor que 60% (sessenta por cento) do seu valor original, conforme estabelecido em decreto.

§ 4º - A aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria será precedida de autorização do órgão estatal parceiro.

Art. 19 - Os bens móveis públicos permitidos para uso da OSCIP poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, os quais integrarão o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do poder público.

Art. 20 - É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor civil para exercício em OSCIP.

Art. 21 - Fica qualificada como organização social para os efeitos do inciso XXIV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 15 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a entidade qualificada como OSCIP.

Art. 22 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 8º, § 4º, e 18, § 1º, desta lei, às entidades qualificadas como Organização Social ou OSCIP pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, desde que a legislação dos demais entes federados guarde reciprocidade com as normas desta lei.

Art. 23 - As OSCIP's poderão executar, parcialmente, atividades e serviços de órgãos e entidades do Poder Executivo, mediante a celebração de termo de parceria, na forma prevista nos arts. 12 e 13 desta lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - É vedada à entidade qualificada como OSCIP qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Governo permitirá o acesso a todas as informações relativas às OSCIP's, inclusive em meio eletrônico.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada com base em outros diplomas legais poderá qualificar-se como OSCIP, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

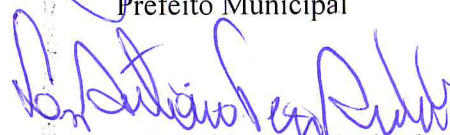
Art. 27 - Os empregados contratados por OSCIP não guardam qualquer vínculo empregatício com o poder público, inexistindo também qualquer responsabilidade do Município relativamente às obrigações de qualquer natureza assumidas pela OSCIP.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 012/2013

“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete que “Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público” para sanção do Executivo Municipal.

O presente projeto é de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, que pela matéria pode ser de competência de Vereador, conforme disposto no inciso III do §1º do art. 211 do Regimento Interno da Câmara.

Em análise preliminar, o projeto de lei tem por objetivo autorizar e regulamentar parceria entre o poder público municipal e entidade qualificada como OSCIP, destinada a formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução de atividades de interesse público.

Convém mencionar que a Lei Federal 9.790 de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria no âmbito da legislação federal.

Em seu artigo 1º, a mencionada lei assim qualifica a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP:

“Art. 1º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei”.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA MUNICIPAL

Para qualificar-se como OSCIP, a organização deve ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, ou seja, não deve distribuir entre seus dirigentes parcela do patrimônio que foi recebido mediante o exercício de suas atividades. Em outras palavras, deve aplicá-los somente na consecução do seu respectivo objeto social.

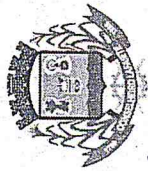
A OSCIP constitui uma alternativa ao Convênio, dispondo de procedimentos mais adequados do ponto de vista técnico e mais desejáveis do ponto de vista social. A sanção deste Projeto de Lei traz esta relação para a esfera da gestão municipal, introduzindo uma nova concepção de esfera pública com ênfase no fortalecimento da sociedade civil para o enfrentamento de questões tais como a pobreza e a exclusão, bem como a supressão da distância do poder público, por intermédio de iniciativas inovadoras de desenvolvimento de cunho social.

O Termo de Parceria é considerado o marco jurídico para a consolidação de um acordo de cooperação entre o governo e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, as OSCIP's e, como alternativa ao Convênio, o Termo de Parceria é uma modalidade de acordo cujos efeitos positivos quando comparados àquele, incluem o acesso mais simples a qualificação, aplicação de recursos de maneira flexível, punição mais severa aos responsáveis pelo Termo e publicação dos atos que disponham sobre a efetiva aplicação dos recursos públicos.

Destarte, insta salientar que verificada a legalidade, a conveniência e as vantagens sociais advindas do presente projeto de lei, conclui-se o parecer no sentido de sua sanção.

Conselheiro Lafaiete, 08 de abril de 2013.

correio@jornalcorreio.com.br



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

LEI Nº 5.497, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP - E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá qualificar pessoa jurídica de direito privado como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP -, nos termos desta lei.

§ 1º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se equivalente a:

- I - poder público municipal a expressão "poder público";
- II - órgão estatal parceiro as expressões "órgão público" e "órgão municipal";
- III - OSCIP as expressões "organização parceira" e "entidade parceira";
- IV - Poder Executivo Municipal a expressão "Poder Executivo".

Art. 2º - O poder público e a entidade qualificada como OSCIP poderão firmar termo de parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento

§ 3º - As transferências de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo ficam condicionadas à autorização do Município, nos termos do regulamento.

Art. 6º - Não pode qualificar-se como OSCIP, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 4º desta lei:

- I - a sociedade comercial;
- II - o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;
- III - a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;
- IV - a organização partidária e assemelhada e suas fundações;
- V - a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhadas;
- VII - a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;
- VIII - a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;
- IX - a cooperativa;
- X - a fundação pública;
- XI - a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;
- XII - a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial.

Seção II
 Dos Procedimentos

II - a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;

III - as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

IV - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante a incorporação de indicadores de resultados;

V - a previsão de receitas e despesas, de forma detalhada, a serem realizadas em seu cumprimento;

VI - as obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao poder público municipal, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, conteúdo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e a prestação de contas contábil, independentemente das previsões mencionadas no inciso V do caput deste artigo;

VII - a publicação, no órgão oficial de imprensa do Município, a cargo do órgão estatal parceiro signatário, do extrato do termo de parceria e do extrato de execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, sob pena de não liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VIII - a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar, conforme regulamento.

§ 1º - Os créditos orçamentários assegurados às OSCIP's serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, observado o disposto em decreto.

§ 2º - É lícita a vigência simultânea de 01 (um) ou mais termos de parceria, ainda que

Tribunal de Justiça participaram na construção e destacaram a importância da nova sede

Conforme anunciado com exclusividade do Jornal CORREIO, o governador Antônio Anastasia, e seu vice, Alberto Pinto Coelho, estiveram em Lafaiete, na segunda-feira, dia 13, para inaugurar a nova sede do Fórum Assis Andrada. A cerimônia foi presidida pelo desembargador Joaquim Herculan Rodrigues, presidente do Tribunal de Justiça, e contou com as presenças do prefeito de Lafaiete, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, do diretor do Foro, José Aluisio Neves da Silva, do deputado estadual, Claycon Franco, e autoridades civis e militares.

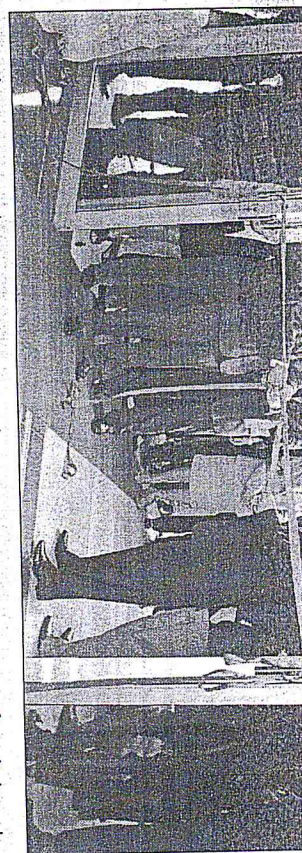
Em seu discurso, o juiz José Aluisio contou a história do crescimento da justiça em Lafaiete e destacou

momento, não há possibilidade de instalações de novas varas: "A construção do novo fórum dará maior comodidade e conforto aos magistrados, servidores, advogados e também aos usuários. Hoje o judiciário mineiro convive com limitações orçamentárias e instalações de varas obedecem rigorosamente a um critério objetivo, que é a demanda. Em Lafaiete, pelos últimos levantamentos, não há demanda para a instalação de novas varas".

O prédio do novo fórum conta com ampla estrutura e comodidade para abrigar, além das seis varas e

NOVA SEDE

QUESTONAMEN S DE LAFAIETE



comarca, além de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e instalações de prevenção e combate a incêndio. A nova sede do fórum fica na rua Melvin Jones, 435, no bairro Campo Alegre.

em vários outros hospitais, pois o SUS compõe o sistema único de saúde cofinanciado pelos três níveis de governo", detalhou Anastasia.

Em relação à segurança, o governador informou que há possibilidade de instalação do sistema de monitoramento: "Há uma pretensão da cidade que é legítima e precedente de instalar o Olho Vivo. Aliás, a instalação do sistema de vídeo não há divi-

Cerimônia de inauguração contou com autoridades da cidade e do estado

correio@jornalcorreiodacidade.com.br



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

LEI Nº 5.497, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá qualificar pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP -, nos termos desta lei.

§ 1º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se equivalente a:

- I - poder público municipal a expressão "poder público";
- II - órgão estatal parceiro as expressões "órgão público" e "órgão municipal";
- III - OSCIP as expressões "organização parceira" e "entidade parceira";
- IV - Poder Executivo Municipal a expressão "Poder Executivo".

Art. 2º - O poder público e a entidade qualificada como OSCIP poderão firmar termo de parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 4º desta lei.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Seção I Dos Requisitos

Art. 3º - Pode qualificar-se como OSCIP a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da lei civil, em atividade, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução de seu objetivo social.

Art. 4º - Observado o princípio da universalidade e os requisitos instituídos por esta lei, a qualificação como OSCIP será conferida à pessoa jurídica cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

- I - assistência social;
- II - cultura, defesa, e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - educação gratuita;
- IV - saúde gratuita;
- V - segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;
- VII - trabalho voluntário;

§ 3º - As transferências de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo ficam condicionadas à autorização do Município, nos termos do regulamento.

Art. 6º - Não pode qualificar-se como OSCIP, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 4º desta lei:

- I - a sociedade comercial;
- II - o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;
- III - a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;
- IV - a organização partidária e assembléada e suas fundações;
- V - a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assembléados;
- VII - a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;
- VIII - a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;
- IX - a cooperativa;
- X - a fundação pública;
- XI - a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;
- XII - a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 7º - A qualificação como OSCIP será solicitada ao órgão da administração pública competente, na forma do regulamento, por meio de requerimento escrito, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - documentos que comprovem a experiência mínima de 02 (dois) anos da entidade na execução das atividades indicadas no seu estatuto social, conforme previsto em regulamento;
- V - declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes federados, exercendo, a qualquer título, cargo de direção na entidade, exceto se cedido, nos termos do art. 20 desta lei;
- VI - declaração de que a entidade não possui como dirigente ou conselheiro parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município.

Art. 8º - Recebido o requerimento de que trata o art. 7º desta lei, ele será decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

- § 1º - No caso de deferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como OSCIP, dando publicidade do ato no órgão oficial de imprensa do Município.
- § 2º - Indeferido o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, lará publicar no órgão oficial de imprensa do Município as razões do indeferimento.
- § 3º - O requerimento de qualificação será indeferido caso:
 - I - a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 6º desta lei;
 - II - a requerente não atenda aos requisitos descritos nos arts. 4º e 5º desta lei;
 - III - a documentação apresentada esteja incompleta.

II - a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, do obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;

III - as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

IV - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a incorporação de indicadores de resultados;

V - a previsão de receitas e despesas, de forma detalhada, a serem realizadas em seu cumprimento;

VI - as obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao poder público municipal, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e a prestação de contas contábil, independentemente das previsões mencionadas no inciso V do caput deste artigo;

VII - a publicação, no órgão oficial de imprensa do Município, a cargo do órgão estatal parceiro signatário, do extrato do termo de parceria e do extrato de execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, sob pena de não liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VIII - a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar, conforme regulamento.

§ 1º - Os créditos orçamentários assegurados às OSCIP's serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, observado o disposto em decreto.

§ 2º - É lícita a vigência simultânea de 01 (um) ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da OSCIP.

§ 3º - O termo de parceria celebrado com OSCIP que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá observar os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal no 8.080, de 18 de setembro de 1990.

§ 4º - A perda da qualificação como OSCIP importará na rescisão do Termo de Parceria.

Seção II Do Acompanhamento e da Fiscalização

Art. 14 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão do poder público afeito à área de atuação relativa à atividade fomentada e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

Art. 15 - Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 16 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 15 desta lei, havendo indícios fundados de má utilização de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Controladoria-Geral do Município, para que requeram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possa haver enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal no 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º - O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido de que trata o § 1º deste artigo incluirá a investigação, no âmbito e no âmbito de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandante.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.498, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

DÁ DENOMINAÇÃO À RUA "B" DO LOTEAMENTO BAIRRO BELVEDERE II DE RUA RITA DE CÁSSIA MONTEIRO LISBOA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada RUA RITA DE CÁSSIA MONTEIRO LISBOA, a Rua "B" do Loteamento Bairro Belvedere II.

Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.499, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

DÁ DENOMINAÇÃO À VIA PÚBLICA SEM SAÍDA NO POVOADO DO RANCHO NOVO DE RUA ARLINDO CALAZANS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada RUA ARLINDO CALAZANS, a via pública sem saída que se inicia entre os números 544 e 556 da Rua Joaquim Martins, no povoado do Rancho Novo.

Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - Fica denominada RUA RITA DE CÁSSIA MONTEIRO LISBOA, a Rua "B" do Loteamento Bairro Belvedere II.
Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telegrafos.
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal
Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.489, DE 10 DE ABRIL DE 2013.
DA DENOMINAÇÃO À VIA PÚBLICA SEM SAÍDA NO POVOADO DO RANCHO NOVO DE RUA ARLINDO CALAZANS.
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - Fica denominada RUA ARLINDO CALAZANS, a via pública sem saída que se inicia entre os números 344 e 356 da Rua Joaquim Martins, no povoado do Rancho Novo.
Art. 2º - O Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, bem como a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresas de Correios e Telegrafos.
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal
Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.500, DE 10 DE ABRIL DE 2013.
DA DENOMINAÇÃO ÀS RUAS 01, 02, 03, 04, 05, 06 E 07 E À PRAÇA DO LOTEAMENTO DO BAIRRO SANTA FE DE RUA MESSIAS PEREIRA NEIVA, FRANCISCO DOS SANTOS ABREU, VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FÁRIA, ROGERIO THADEU BARROS, MARIA CAMILO NEIVA, JOSÉ AMARAL SOBRINHO E PRAÇA CRISTINA RODRIGUES DE ABREU.
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - Fica denominada de Rua MESSIAS PEREIRA NEIVA as Ruas 01 e 07 do Loteamento Bairro Santa Fe.
Art. 2º - Fica denominada de Rua FRANCISCO DOS SANTOS ABREU a Rua 02 do Loteamento Bairro Santa Fe.
Art. 3º - Fica denominada de Rua VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FÁRIA a Rua 03 do Loteamento Bairro Santa Fe.
Art. 4º - Fica denominada de Rua ROGERIO THADEU BARROS a Rua 04 do Loteamento Bairro Santa Fe.
Art. 5º - Fica denominada de Rua MARIA CAMILO NEIVA a Rua 05 do Loteamento Bairro Santa Fe.
Art. 6º - Fica denominada de Rua JOSÉ AMARAL SOBRINHO a Ruas 06 do Loteamento Bairro Santa Fe.
Art. 7º - Fica denominada de Praça CRISTINA RODRIGUES DE ABREU a praça existente nas confluências das ruas 01 e 07, 02 e 03 do Loteamento Bairro Santa Fe.
Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

§ 1º - Os créditos orçamentários assegurados aos OSCIP's serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso e as demais condições previstas no termo de parceria, observado o disposto em regulamento.
§ 2º - É lícita a vigência simultânea de 01 (um) ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional do OSCIP.
§ 3º - O termo de parceria celebrado com OSCIP que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá observar os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
§ 4º - A perda de qualificação como OSCIP importará na rescisão do Termo de Parceria.
Seção II
Do Acompanhamento e da Fiscalização
Art. 14 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão do poder público a área de atuação relativa à atividade fomentada e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.
Art. 15 - Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.
Art. 16 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 15 desta lei, havendo indícios lúbricos de máversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e a Controladoria-Geral do Município, para que requeiram ao juiz competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possa haver enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consultativas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.
§ 1º - O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.
§ 2º - Quando for o caso, o pedido de que trata o § 1º deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.
§ 3º - Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pelo prosseguimento das atividades sociais do OSCIP.
Art. 17 - A OSCIP terá publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 5º desta lei.
CAPÍTULO IV
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES DAS OSCIP'S
Art. 18 - As OSCIP's serão destinadas recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria de que trata o Capítulo III desta lei, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições estabelecidas no termo.
§ 1º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às OSCIP's mediante cláusula expressa constante no termo de parceria e anexo que os identifique e relacione, ou durante a vigência do termo, mediante permissão de uso.
§ 2º - Caso a OSCIP adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, este será afetado ao Município ao término da vigência do instrumento. § 3º - Na hipótese de a OSCIP adquirir bens móveis depreciáveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, estes deverão ser transferidos ao Município, ao término da vigência do instrumento, se sua depreciação acumulada for menor que 60% (sessenta por cento) do seu valor original, conforme estabelecido em decreto.
§ 4º - A aquisição de bens móveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria será precedida de autorização do órgão estatal parceiro.
Art. 19 - Os bens móveis públicos permitidos para uso da OSCIP poderão ser permitidos por outros de igual ou maior valor, os quais integrarão o patrimônio do Município. Parágrafo único - A permissão de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do

termo qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional.
XII - a entidade desportiva e recreativa, dotada de fim empresarial.
Seção II
Dos Procedimentos
Art. 7º - A qualificação como OSCIP será solicitada ao órgão de administração pública competente, na forma do regulamento, por meio de requerimento escrito, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:
I - estatuto registrado em cartório;
II - ata de eleição de sua atual diretoria;
III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
IV - documentos que comprovem a experiência mínima de 02 (dois) anos da entidade na execução das atividades indicadas no seu estatuto social, conforme previsto em regulamento;
V - declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes federados, exercendo, a qualquer título, cargo de direção na entidade, exceto se cedido nos termos do art. 20 desta lei;
VI - declaração de que a entidade não possui como dirigente ou conselheiro parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município.
Art. 8º - Recebido o requerimento de que trata o art. 7º desta lei, ele será decido no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 1º - No caso de deferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá certificado de qualificação do requerente como OSCIP, dando publicidade do ato no órgão oficial de imprensa do Município.
§ 2º - Intendido o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, fará publicar no órgão oficial de imprensa do Município as razões do indeferimento.
§ 3º - O requerimento de qualificação será indeferido caso:
I - a requerente se enquadre nas hipóteses previstas nos arts. 4º e 5º desta lei;
II - a requerente não atenda aos requisitos descritos nos arts. 4º e 5º desta lei;
III - a documentação apresentada esteja incompleta.
§ 4º - O deferimento da qualificação da entidade requerente a credenciar a participar de processos seletivos para a celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.
§ 5º - O deferimento do título de OSCIP não importa no reconhecimento, à entidade qualificada, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas ao poder público.
Seção III
Do Controle
Art. 9º - A pessoa jurídica qualificada como OSCIP nos termos desta lei será submetida ao controle externo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
Art. 10 - Perderá a qualificação como OSCIP a entidade que:
I - dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;
II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;
III - descumprir o disposto neste lei.
Parágrafo único - A entidade que perder a qualificação como OSCIP ficará impedida de requerer novamente o título no período de 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação do ato de desqualificação.
Art. 11 - É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como OSCIP, o cidadão, o partido político, a associação ou entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anônimo e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.
Parágrafo único - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo instruído na Secretaria Municipal de Planejamento de Ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.
CAPÍTULO III
DO TERMO DE PARCERIA
Seção I
Dos Requisitos

II - órgão estatal parceiro as expressões "órgão público" e "órgão municipal";
III - OSCIP as expressões "organização parceira" e "entidade parceira";
IV - Poder Executivo Municipal a expressão "Poder Executivo".
Art. 2º - O poder público e a entidade qualificada como OSCIP poderão firmar termo de parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 4º desta lei.
CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO
Seção I
Dos Requisitos
Art. 3º - Pode qualificar-se como OSCIP a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da lei civil, em atividade, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam ao disposto nesta lei.
Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução de seu objetivo social.
Art. 4º - Observado o princípio da universalidade e os requisitos instituídos por esta lei, a qualificação como OSCIP será conferida à pessoa jurídica cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:
I - assistência social;
II - cultura, defesa, e conservação do patrimônio histórico e artístico;
III - educação gratuita;
IV - saúde gratuita;
V - segurança alimentar e nutricional;
VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;
VII - trabalho voluntário;
VIII - desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
IX - experimentação não lucrativa de novos modelos socioeconômicos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
X - defesa dos direitos estabelecidos, constituição de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;
XI - defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
XIII - fomento ao esporte amador.
Art. 5º - Respeitado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei exige-se, para a qualificação como OSCIP, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas previram:
I - observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, de economicidade, da razoabilidade e da eficiência;
II - duração igual ou inferior a 03 (três) anos a partir do mandato dos membros dos órgãos deliberativos;
III - adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para cobrir a obrigação, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;
IV - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de substituir as atividades dos organismos superiores da entidade;
V - transferência, na hipótese de dissolução da entidade, do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica

atribuições reservadas ao poder público.
Seção III
Do Controle

Art. 9º - A pessoa jurídica qualificada como OSCIP nos termos desta lei será submetida ao controle externo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - Perderá a qualificação como OSCIP a entidade que:
I - dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;
II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;
III - descumprir o disposto nesta lei.

Parágrafo único - A entidade que perder a qualificação como OSCIP ficará impedida de requerer novamente o título no período de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato de desqualificação.

Art. 11 - É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como OSCIP, o cidadão, o partido político, a associação ou entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.
Parágrafo único - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo instaurado na Secretaria Municipal de Planejamento de Ofício ou a pedido do interessado, o judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

**CAPÍTULO III
DO TERMO DE PARCERIA**
Seção I
Dos Requisitos

Art. 12 - A celebração do termo de parceria entre o poder público e a entidade qualificada como OSCIP, nos termos do art. 2º desta lei, será precedida de:

I - consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação da entidade;
II - aprovação, pela OSCIP, de sua regularidade fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

III - consulta à Controladoria-Geral do Município, conforme disposto em decreto.
IV - apresentação da minuta do termo de parceria a Secretária Municipal de Planejamento;

V - apresentação, pela OSCIP, de relatório circunstanciado comprovando sua experiência por 02 (dois) anos na execução de atividades na área do objeto do termo de parceria, conforme o disposto em regulamento;

VI - apresentação de declaração de isenção de imposto de Renda, de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, ressalvada a hipótese da entidade que, em razão do tempo de sua constituição, ainda não estiver obrigada a apresentar, nos termos definidos pela legislação vigente;

VII - apresentação da previsão das receitas e despesas em nível analítico, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela entidade e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus dirigentes e empregados com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados;

VIII - parecer técnico do órgão estatal parceiro contendo justificativa da escolha da OSCIP, caso não ocorra processo seletivo de concurso de projetos;

IX - apresentação de minuta de regulamento de compras e aquisições, conforme o disposto em Decreto;

X - publicação do edital de minuta do termo de parceria no órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo único - Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do lomento, poderá ser realizado processo seletivo, nos termos do regulamento.

Art. 13 - O termo de parceria firmado entre o poder público e a OSCIP discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e disporá ainda sobre:
I - o objeto do termo de parceria, com a especificação de seu programa de trabalho;

DÁ DENOMINAÇÃO ÀS RUAS 01, 02, 03, 04, 05, 06 E 07 E A PRAÇA DO LUI FAVEN-TO BARRO SANTA FE DE RUA MESSIAS PEREIRA NEIVA, FRANCISCO DOS SANTOS ABREU, VEREADOR WANDERLEY JOSE DE FARIÁ, ROGERIO THADEU BARROS, MARIA CAMILO NEIVA, JOSÉ AMARAL SOBRINHO E PRAÇA CRISTINA RODRIGUES DE ABREU.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua MESSIAS PEREIRA NEIVA as Ruas 01 e 07 do Loteamento Bairro Santa Fé.

Art. 2º - Fica denominada de Rua FRANCISCO DOS SANTOS ABREU a Rua 02 do Loteamento Bairro Santa Fé.

Art. 3º - Fica denominada de Rua VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIÁ a Rua 03 do Loteamento Bairro Santa Fé.

Art. 4º - Fica denominada de Rua ROGERIO THADEU BARROS a Rua 04 do Loteamento Bairro Santa Fé.

Art. 5º - Fica denominada de Rua MARIA CAMILO NEIVA a Rua 05 do Loteamento Bairro Santa Fé.

Art. 6º - Fica denominada de Rua JOSÉ AMARAL SOBRINHO a Rua 06 do Loteamento Bairro Santa Fé.

Art. 7º - Fica denominada de Praça CRISTINA RODRIGUES DE ABREU a praça existente nas confluências das ruas 01 e 07, 02 e 03 do Loteamento Bairro Santa Fé.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

Ivar de Almeida Carqueira Neto
Prefeito Municipal

Lutz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.501, DE 2 DE MAIO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO NO COMBATE ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei estabelece a ação do Município no combate a toda e qualquer manifestação atenuatória ou discriminatória aos direitos individuais e coletivos praticada por estabelecimento contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se atos atenuatórios discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética, física ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobrevalorar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;

V - preterir, sobrevalorar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou qualquer forma de aquisição de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

XI - defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos individuais, da comunidade e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnológicos, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

XIII - fomento ao esporte amador.

Art. 5º - Respeitado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei exige-se, para a qualificação como OSCIP, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas previam:

I - observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;

II - duração igual ou inferior a 03 (três) anos para o mandato dos membros dos órgãos deliberativos;

III - adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para cobrir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

IV - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relações de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade;

V - transferência, na hipótese da a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

VI - transferência, na hipótese da a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

VII - limitação da remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, quando houver, aos valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VIII - definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

a) obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

b) publicidade, por meio eletrônico, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - cobrando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;

c) realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, obrigatória nos limites, valores e condições definidos em regulamento;

d) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública, recebidos pela OSCIP;

IX - inatividade não lucrativa da entidade, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

X - atribuições da diretoria executiva ou do diretor executivo;

XI - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

XIII - natureza social dos objetivos da entidade relativos à respectiva área de atuação.

§ 1º - É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de OSCIP, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

§ 2º - É vedado o parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município atuar como conselheiro ou dirigente de OSCIP.